



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.833 - RJ (2012/0151431-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ENEIDA HORACIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO ROBERTO SILVA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ PERDIGÃO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pelo cabimento de indenização por danos morais decorrentes de comprovado erro médico. No caso, o reexame de tais elementos afigura-se inviável por exigir análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.833 - RJ (2012/0151431-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ENEIDA HORACIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO ROBERTO SILVA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ PERDIGÃO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: *"Sucedee que, conforme alegado na Apelação da ora Agravante, a prova testemunhal produzida é diametralmente opostos às conclusões do Perito, porquanto comprovam que, em nenhum momento, houve qualquer tipo de tração sobre os braços do Agravado"* (e-STJ, na fl. 1.235). Afirma, nesse contexto, que: *"Em verdade, o que se constata dos autos é que a Câmara Julgadora a quo deu errônea interpretação aos fatos, o que autoriza o controle jurisdicional por esse Egrégio STJ, mediante a interposição de recurso especial"* (e-STJ, na fl. 1.236).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.833 - RJ (2012/0151431-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ENEIDA HORACIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO ROBERTO SILVA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ PERDIGÃO DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela agravante nas razões recursais, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.222/1.225):

"Trata-se de agravo interposto por ENEIDA HORACIO DE SOUZA DA SILVA desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. PARTO. DISTÓCIA. DE OMBRO. LESÃO PERMANENTE DO PLEXO BRAQUIAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSENCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO HOSPITAL.

1)A RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL SOMENTE INCIDE QUANDO O DANO DECORRER DE FALHA DE SERVIÇOS CUJA ATRIBUIÇÃO SEJA AFETA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO HOSPITAL. NAS HIPÓTESES DE DANO DECORRENTE DE FALHA TÉCNICA RESTRITA AO PROFISSIONAL MÉDICO, MORMENTE QUANDO ESTE NÃO TEM NENHUM VINCULO COM O HOSPITAL -SEJA DE EMPREGO OU DE MERA PREPOSIÇÃO -, NÃO CABE ATRIBUIR AO NOSOCÔMIO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

2)RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA OBSTETRA. PARAGRAFO 40> DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

3)MANOBRA NECESSÁRIA PARA O DELIVRAMENTO DO NASCITURO. CONDUTA LESIVA. EXAGERO NA FORÇA APLICADA. MOMENTO DE EXTREMA DELICADEZA EM QUE O MÉDICO DEVE DECIDIR COMO AGIR DE FORMA RÁPIDA E PRECISA PARA SALVAR A VIDA DA CRIANÇA.

4)APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DA EQUIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5)A INOVAÇÃO TRAZIDA PELO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 PERMITE AO MAGISTRADO REDUZIR EQÜITATIVAMENTE A INDENIZAÇÃO, DESDE QUE AFERIDO O GRAU DE CULPA, CUJA GRAVIDADE INTERFERIRÁ NA QUANTIFICAÇÃO, DE ACORDO COM A EXTENSÃO DO DANO.

6)MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS ARBITRADOS PARA O HOSPITAL, CONSIDERANDO A *SEDIMENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E A DESNECESSIDADE ~DE APROFUNDAMENTO DE ARGUMENTAÇÃO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO, BEM COMO O LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU A CULPA DO ESTABELECIMENTO.

7)DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, SOPEANDO O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A CAPACIDADE FINANCEIRA DAS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS AUTORES E DO HOSPITAL.

DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE." (e-STJ nas fls. 985/986)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (e-STJ nas fls. 1.013/1.015)

A agravante, nas razões do recurso especial, alega violação aos artigos 186, 927, do Código Civil e aos artigos 131, 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil. Alegando em síntese que: "[...] a prova testemunhal produzida nos autos, a comprovar que não houve tração nos braços do Recorrido; descaracterizando, assim, o nexo de causalidade entre a conduta da Recorrente e os danos sofridos pelo Recorrido." (e-STJ na fl. 1.032)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

No que toca à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelos agravados, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado, soberanamente, o seguinte:

"Em matéria com tal complexidade técnica temos que nos ater ao laudo pericial, que aponta, conceitual e especificamente, a origem, consequências e causa do dano.

O laudo é preciso em consignar que a intercorrência mostra-se absolutamente imprevisível e inevitável, aduzindo que "a distócia do ombro é uma das diversas complicações que podem ocorrer durante o período expulsivo" (fls. 496 - item 16), acrescentando ainda que "avaliação obstétrica pré-parto - dimensões da pélvis materna em relação as dimensões fetais - não é totalmente precisa", (fls.497 - item 19).

A causa determinante do dano, segundo a conclusão pericial, foi a tração excessiva do membro superior esquerdo durante o período expulsivo, apontando a responsabilidade técnica da obstetra, ainda que venha mitigada pelas circunstâncias de sua ocorrência.

As consequências foram severas, ocasionando lesão do plexo braquial a esquerda com arrancamento de raízes C-7, C-8 e T-1 e estiramento de C-5 e C-6, levando a paralisia do membro superior esquerdo.

A lesão ocasionou redução da capacidade laborativa em caráter permanente em 67,5%, dano estético anatômico pela atrofia do braço esquerdo e dinâmico por ostentar movimentos fora da normalidade.

O dano moral é inquestionável e decorre da inequívoca angústia que se instala inexoravelmente no portador de deficiência física permanente, agravada na infância e adolescência." (e-STJ na fl. 993).

Nesse contexto, a alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando que "Em matéria com tal complexidade técnica temos que nos ater ao laudo pericial, que aponta, conceitual e especificamente, a origem, consequências e causa do dano." (e-STJ na fl. 993).

A firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, inviável, em sede de recurso especial, desconstituir convicção firmada pelas instâncias ordinárias, que, alicerçada no conjunto fático-probatório produzidos nos autos, concluiu pela configuração de danos, razão pela qual inviável a pretensão recursal delineada, à qual incide o óbice da Súmula 7/STJ, caso dos presentes autos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, 'a', do Código do Processo Civil."

Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0151431-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 209.833 / RJ**

Números Origem: 01034658120048190001 1034658120048190001 20040011054021

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENEIDA HORACIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO ROBERTO SILVA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ PERDIGÃO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENEIDA HORACIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO ROBERTO SILVA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ PERDIGÃO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.